SENTENÇA

Processo n°: 1009566-14.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Antenor Batista Bueno Junior, Fabricio Batista Bueno, Joanatas Batista

Bueno e Nereide Batista Bueno

Requerida: Darcy Ferreira Bueno, RG 32.497.822-4, CPF 050.013.168-63, nascida em

Machado-MG em 14/05/1940, filha de Getúlio Miguel dos Santos e de Maria

Ferreira dos Santos, falecida em 16/07/2017.

Requerente-autorizada: Nereide Batista Bueno, brasileira, solteira, RG 15.723.943-3, CPF

389.371.829-04, residente e domiciliada na Av. Marcello Foccorini, 360,

Jardim das Torres, CEP 13575-570.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendes a expedição de alvará judicial para que a requerente Nereide Batista Bueno possa sacar no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiram certidão de óbito e as informações do INSS sobre esses resíduos. Mandatos às fls. 07, 11, 15 e 19. Documentos diversos às fls. 04/06, 08/10, 12/14, 16/18 e 20/24.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento dos resíduos dos créditos previdenciários decorre do passamento de sua genitora Darcy Ferreira Bueno, ocorrido em 16/07/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 05, e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Para atender orientação do INSS de que o alvará seja concedido em nome de uma única pessoa, pois o "sistema" utilizado não emite vários créditos, autorizaram a requerente Nereide Batista Bueno a efetuar o saque pretendido. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito sucessório e não pelo direito previdenciário. A requerente-autorizada ficará

responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Darcy Ferreira Bueno, a ser representado pela requerente Nereide Batista Bueno (supraqualificados), **saque** no INSS os valores dos resíduos de créditos dos benefícios NBs nºs **21/166832386/6 e 42/115979972/2** (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicados nos comunicados da autarquia, constantes dos autos (fls. 23 e 24). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses ativos financeiros, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA